JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.673.02-10

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Execução de cirurgias de cães e gatos, atividades educativas, vermifugação, vacinação, tratamento de escabiose e outras ectoparasitoses. Relevado o atraso da remessa da documentação. SERI. REGULARES. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2.261ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 23/05/2006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Convênio 011/2002 e seus respectivos Aditamentos 39/2002, 168/2002 e 001/2004.

ACORDAM, outrossim, por maioria, em relevar a falha relativa ao atraso na remessa de documentação a esta Corte, tendo em vista seu caráter formal, bem assim ante a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, exarando, entretanto, severa determinação à Origem, no sentido de que observe, com rigor, os prazos estabelecidos em lei, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, em casos futuros. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou ao ordenador da despesa a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de abril de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente

Roberto Braguim – Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Convênio 011/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e o Clube das Pulgas – Grupo de Proteção aos Animais, objetivando a execução de cirurgias de ovário-salpingo-histerectomia e orquiectomia de cães e gatos; desenvolvimento de atividades educativas sobre a posse responsável dos animais de estimação; vermifugação; vacinação; tratamento de escabiose e outras ectoparasitoses dos animais cadastrados; registro e identificação dos animais cadastrados, no valor de R$ 507.500,00 (quinhentos e sete mil e quinhentos reais), pelo período de 24 meses.

Tais ações integram programa da Secretaria Municipal da Saúde, voltado à esterilização de animais, visando ao controle da população de cães e gatos no Município.

São examinados também os seguintes termos de aditamento:

1) Termo Aditivo 039/2002, que altera a cláusula décima quarta do ajuste original, com o intuito de retroagir o início da vigência do instrumento de 02/05 para 30/04/02;

2) Termo Aditivo 168/2002, que modifica a cláusula sexta do Convênio, promovendo o acréscimo, de 500 para 600, de cirurgias de ovário em cães e gatos, desde que não seja superado o valor mensal do ajuste;

3) Termo Aditivo 001/2004, firmado para fazer constar o número correto da dotação onerada, atendendo à determinação deste Tribunal.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela regularidade dos instrumentos, ressalvando a remessa extemporânea a este Tribunal, da documentação do Convênio e do Termo Aditivo 39/2002, em afronta à Resolução 04/96.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu regulares os ajustes, ressalvando, no entanto, as falhas antes apontadas.

Para aprimorar a instrução processual, determinei que a Origem apresentasse os estudos que antecederam a celebração do convênio, relativos ao programa de esterilização de animais; que indicasse a legislação pertinente aos convênios de natureza do ora examinado; e, ainda, que esclarecesse as razões da falha atinente à remessa extemporânea do convênio a esta Corte.

Posteriormente, determinei que fossem elucidados, também, os pontos relativos à inscrição da entidade no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo – CRMV, aos valores praticados no ajuste e sua adequação aos de mercado e aos resultados da implementação do Convênio.

Em resposta, a Origem apresentou documentos e elucidou as indagações formuladas, inclusive, as relativas aos preços praticados, que são menores que os adotados pela Rede Veterinária.

Informou, ainda, que o instrumento foi celebrado com fulcro no Decreto Municipal 40.384/01, que autoriza as Secretarias Municipais a estabelecerem parcerias com a iniciativa privada, objetivando projetos relacionados com suas respectivas áreas, inclusive, através de Convênio.

No que concerne à falha apontada, entendeu-a relevável, por seu caráter meramente formal e por não ter causado prejuízos à Municipalidade.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiteraram seus posicionamentos anteriores, pela regularidade dos ajustes sob exame, com relevação das impropriedades apontadas.

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela acolhida do instrumento e de seus respectivos aditamentos.

É o relatório.

VOTO

À luz das análises procedidas pelos órgãos técnicos deste Tribunal e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, voto pela regularidade do Convênio 011/2002 e de seus respectivos Aditamentos 39/2002, 168/2002 e 01/2004.

No que tange à falha apontada, pelo atraso na remessa de documentação a esta Corte, verificada em relação ao Convênio e ao Termo Aditivo 39/2002, deixo de aplicar penalidade aos responsáveis, tendo em vista o seu caráter formal e a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, mas, faço severa determinação à Origem, para que observe, com rigor, os prazos estabelecidos em lei, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, em casos futuros.

VOTO EM SEPARADO, proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

ACOLHO os ajustes.

Em face da impropriedade apontada, quanto à remessa extemporânea dos documentos a esta Corte, APLICO ao Ordenador da Despesa a MULTA de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80.